

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências".

Autor: Deputado IVAN VALENTE

Relator: Deputado CHICO ALENCAR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame visa a, acrescentando inciso ao artigo 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (que regulamenta os artigos 182 e 183 da Constituição da República e estabelece diretrizes gerais da política urbana), prevê que incorre também em improbidade administrativa o Prefeito que impedir ou deixar de garantir a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil, conforme o disposto no § 3º do artigo 4º da citada Lei.

O citado § 3º, por sua vez, estabelece que os instrumentos previstos no artigo 4º (Instrumentos da Política Urbana, Capítulo II da Lei) que demandem dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

A Comissão de Desenvolvimento Urbano opinou pela aprovação com duas emendas.

A primeira acrescenta “por ação ou omissão” no início da redação sugerida para o inciso IX.

A segunda visa a adicionar artigo ao projeto prevendo acréscimo de três parágrafos ao artigo 4º da citada Lei. Esses parágrafos preveem:

que o controle social será exercido por entidades da sociedade civil que tenham, no mínimo um ano de existência, e que estejam cadastradas em cadastro mantido pela administração municipal;

que o cadastramento previsto no parágrafo anterior deverá ser amplamente divulgado pela administração municipal, sendo exigido, para sua efetivação, apenas o registro do estatuto da entidade no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

que para cumprimento do disposto no artigo 31, § 3º da Constituição Federal, as contas do Município deverão estar disponibilizadas na rede mundial de computadores, ou em sala da Prefeitura.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito. Cabe ao Plenário decidir sobre a matéria.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no projeto ou nas duas emendas da CDU que mereça crítica negativa desta Comissão no tocante à constitucionalidade ou à juridicidade.

Bem escritos, o projeto e as emendas atendem ao previsto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem reparos salvo a necessidade do marcador de nova redação ao final da redação sugerida para o artigo 4º da citada Lei na segunda emenda da CDU.

No mérito, entendo que o projeto, aperfeiçoado pela emenda nº 1 da CDU, merece vir a integrar o ordenamento jurídico. Todavia, entendo que a emenda nº 2 da CDU não vai ao encontro do espírito da proposição. Isso porque tal emenda, ao invés de estimular e facilitar o controle social, o dificulta, ao prever burocracia que consideramos desnecessária.

Deste modo, faz-se necessário reparo ao texto da emenda nº1 da CDU, visto que esta, em sua parte final, faz referência a dispositivos que seriam acrescentados à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, pela emenda nº 2, que ora está sendo rejeitada.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 5.663/2013 e da emenda nº 1 da Comissão de Desenvolvimento Urbano, com subemenda; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda nº 2 da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.663, DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que "regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências".

SUBEMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei no 5.663, de 2013, alterado pela Emenda nº 1 aprovada pela CDU, a seguinte redação:

“Art. 1º. O art. 52 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

‘Art. 52.

.....

IX– por ação ou omissão, impedir ou deixar de garantir a participação popular de entidades da sociedade civil, conforme o disposto no § 3º do art. 4º”. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado CHICO ALENCAR

Relator